

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Concessão de empréstimo pessoal pela CAIXA ao DEVEDOR na forma de consignação em folha de pagamento nos termos da Lei 10.820/2003, do Convênio/Termo Aditivo assinado entre a CAIXA e CONVENENTE/EMPREGADOR.

Parágrafo Primeiro – A liberação do empréstimo está condicionada à sua averbação na folha de pagamento da CONVENENTE/EMPREGADOR.

Parágrafo Segundo – Antes da liberação do valor do empréstimo ao DEVEDOR, o mesmo poderá ser automaticamente cancelado se:

- a) Não for possível confirmar a averbação junto à CONVENENTE/EMPREGADOR;
- b) Não houver margem consignável suficiente disponível;
- c) Não for possível o crédito na conta indicada pelo cliente.

Parágrafo Terceiro - No caso de concessão com liquidação simultânea de contratos, o valor total do(s) saldo(s) devedor(es) do(s) contrato(s) será deduzido do valor a ser creditado ao cliente e os contratos informados serão liquidados, automaticamente, na data da concessão da operação ora pactuada.

- a) O(s) valor(es) do(s) saldo(s) devedor(es) do(s) contrato(s) informado(s) para a liquidação simultânea poderá(ão) sofrer alterações para mais ou para menos, em razão de ajustes na data da liquidação de tal(is) contrato(s).

Parágrafo Quarto - Quando o dia da liberação do empréstimo não coincidir com a data de pagamento da primeira prestação, acarretando prazo maior que 30 (trinta) dias entre o crédito disponibilizado e o vencimento da primeira prestação, serão devidos juros de acerto, que serão incorporados e financiados juntamente ao saldo devedor.

CLÁUSULA SEGUNDA – O(A) DEVEDOR(A) se compromete a, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, comunicar à agência de contratação qualquer alteração nos seus dados informados anteriormente.

Parágrafo Primeiro – O(A) DEVEDOR(A) declara ter ciência que a contratação do empréstimo pode ser feita de forma individualizada, independente da aquisição de outros produtos ou serviços da CAIXA.

Parágrafo Segundo - O(A) DEVEDOR(A), a qualquer momento após a efetivação da operação, poderá consultar nas agências CAIXA as condições, parâmetros, planilha de evolução de dívida, cópia do contrato, bem como informações sobre liquidação ou amortização do seu contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO - O DEVEDOR autoriza, em caráter irrevogável, o CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do contrato de empréstimo.

Parágrafo Primeiro - No caso de o CONVENENTE/EMPREGADOR não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o DEVEDOR compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela.

Parágrafo Segundo - Caso o pagamento não seja realizado, o DEVEDOR autoriza a CAIXA debitar o valor da parcela na conta indicada, e, em caso de insuficiência de

fundos, em quaisquer outras contas da CAIXA em que seja titular, ainda que seja conta conjunta, pelo prazo da contratação.

Parágrafo Terceiro - Caso o pagamento da prestação não seja realizado, conforme parágrafos anteriores, o vencimento das parcelas seguintes poderá ser prorrogado proporcionalmente ao período de atraso, a critério da CAIXA, a fim de viabilizar o pagamento do empréstimo.

Parágrafo Quarto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pelo CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(a), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar o desconto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por essa razão.

I – Comprovado pelo DEVEDOR, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR.

II – Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados na comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.

Parágrafo Quinto - O pagamento de uma parcela não significa quitação das anteriores.

Parágrafo Sexto - O empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, capitalizadas mensalmente e amortizadas conforme o sistema PRICE.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO - Na hipótese de pagamentos extraordinários, os valores pagos, deduzidos os encargos contratuais proporcionais correspondentes, serão levados a crédito do saldo devedor, sendo que o(a) DEVEDOR(A) poderá optar, mediante manifestação por escrito, entre o recálculo das prestações remanescentes ou a supressão da(s) última(s) prestação(ões), desde que o valor amortizado corresponda a, no mínimo, o valor de uma prestação.

- a) Para os DEVEDORES cujas prestações são pagas mediante desconto de benefício recebido do INSS, não é permitido amortização de prazo, conforme previsto no Convênio com o órgão.

Parágrafo Primeiro – O DEVEDOR poderá liquidar o empréstimo antecipadamente e a taxa de juros utilizada para cálculo do valor presente será a taxa de juros pactuada no Contrato, conforme Resolução CMN 3.516/2007 e alterações posteriores.

Parágrafo Segundo – A liquidação antecipada poderá ser realizada através de portabilidade de crédito, nos termos da Resolução BACEN 4.292/2013, apenas sob solicitação formal e específica do DEVEDOR(A) à outra instituição financeira.

Parágrafo Terceiro – Após a liquidação antecipada, é possível que a parcela seguinte ainda seja descontada do contracheque, devido ao período entre a data de lançamento do desconto por parte do EMPREGADOR na folha de pagamento e a data de repasse destes valores à CAIXA, situação em que a CAIXA compromete-se a ressarcir o cliente em até 7 (sete) dias após este repasse, prioritariamente nas contas indicadas, ou qualquer outra conta de titularidade, mesmo que conjunta, na CAIXA.

Parágrafo Quarto – Caso o cliente não possua conta ativa para receber o crédito, o valor poderá ser retirado em qualquer agência da CAIXA.

CLÁUSULA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - A dívida vencerá antecipadamente na infringência de cláusulas contratuais ou rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro - O DEVEDOR fica obrigado a liquidar o saldo devedor remanescente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do fato ensejador do vencimento antecipado.

CLÁUSULA SEXTA – DA REDUÇÃO RELEVANTE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Em caso de redução temporária e relevante da capacidade de pagamento que implique em não cumprimento de quaisquer das obrigações ora pactuadas, O DEVEDOR compromete-se a informar, de imediato, a CREDORA, por meio dos canais disponíveis, a fim de viabilizar eventual repactuação ou renegociação da dívida.

Parágrafo Primeiro – Os canais disponíveis estão divulgados no sítio institucional da CAIXA (www.caixa.gov.br), tais como SAC CAIXA e Ouvidoria, além de toda a Rede de Atendimento, representada pelas Agências e Postos de Atendimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA IMPONTUALIDADE/INADIMPLÊNCIA

Parágrafo Primeiro – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito aos seguintes encargos:

I – juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência;

II – juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso I desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;

III - multa moratória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;

IV – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;

V – custas e honorários advocatícios, previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado (honorários extrajudiciais) e em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil (honorários judiciais).

Parágrafo Segundo – Todos os encargos citados serão devidos mesmo nos casos de insolvência civil ou superendividamento do CREDITADO.

CLÁUSULA OITAVA – DA COMPENSAÇÃO

A CAIXA poderá compensar a dívida do Cliente, originada em virtude do Contrato de Crédito Consignado, com qualquer crédito, título ou valor de titularidade do Cliente, que estejam líquidos, livres de quaisquer ônus e à sua disposição, nos termos da legislação civil em vigor.

CLÁUSULA NONA - DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - O DEVEDOR autoriza que o CONVENIENTE/EMPREGADOR, antes do pagamento das verbas devidas em razão da rescisão de contrato de trabalho, informe à CAIXA sobre a rescisão, solicite o valor do saldo devedor para liquidação/amortização do contrato ora pactuado, retenha e repasse esse valor à CAIXA, limitado a 30% (trinta por cento) das verbas a que tiver direito.

CLÁUSULA DÉCIMA – DIREITO DE CESSÃO - A CAIXA poderá ceder todo e qualquer direito oriundo do presente instrumento, independentemente de comunicação ou permissão do(s) DEVEDOR(ES).

Parágrafo Primeiro - A cessão total ou parcial, pela CAIXA, de seus créditos oriundos de OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, ou não, implicam na transferência total da dívida ao cessionário ou cessionários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O cliente autoriza a CAIXA, nos termos da Resolução BACEN nº 4.571, a consultar as informações consolidadas relativas a sua pessoa, constantes no Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, autorizando ainda, a CAIXA a fornecer informações sobre as operações de crédito com ela realizadas, no sentido de compor o cadastro do já citado Sistema.

Parágrafo Primeiro - O cliente declara, sob as penas de lei, que as informações constantes deste documento e da Ficha Cadastro são verdadeiras, autorizando a CAIXA, desde já, a verificá-las mediante consulta a banco de dados, em especial o da Central de Risco do Banco Central do Brasil, bem como inclui-las em Órgãos de Proteção de Crédito e/ou empresas especializadas em processamento de cadastro bancário, que delas poderá se utilizar em suas atividades, respeitadas as disposições legais em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DOS CONFLITOS

Para a solução amigável de eventuais conflitos relacionados a este contrato, a CAIXA coloca à disposição do cliente sua rede de atendimento, o Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC 08007260101, as Redes Sociais (Facebook, Twitter), Consumidor.gov.br e a Ouvidoria CAIXA.